



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412487 - SP
(2018/0324901-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO MIRANDA
ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511
NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA FUENTES
AGRAVADO : SUELI GARBULHO FUENTES
ADVOGADOS : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002
OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148
INTERES. : ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA TOTAL. PRECEDENTES. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Precedentes.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da falsidade da assinatura da fiadora, bem como de que a falsificação não foi realizada pelo fiador, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412487 - SP
(2018/0324901-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PAULO MIRANDA
ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511
NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA FUENTES
AGRAVADO : SUELI GARBULHO FUENTES
ADVOGADOS : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002
OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148
INTERES. : ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA TOTAL. PRECEDENTES. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Precedentes.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da falsidade da assinatura da fiadora, bem como de que a falsificação não foi realizada pelo fiador, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Miranda contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 849):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. INEFICÁCIA TOTAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 863-874), o agravante afirma que "não tendo [o recorrido] omitido sobre seu estado civil, mas tendo, intencionalmente, silenciado a respeito de fato que a outra parte ignorava (que a assinatura não era de sua mulher) a fiança deve ser considerada válida em relação àquele (fiador) que se serviu de ato malicioso, com clara intenção de prejudicar terceiros. Burla disposição de lei aquele que retira toda a validade do ato por ele viciado, como ocorre no caso em questão" (e-STJ, fl. 868).

Defende a possibilidade de mitigação da regra de nulidade integral da fiança no caso em análise, em respeito à clausula geral da boa-fé objetiva e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, oportunidade em que os agravados pedem a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a majoração dos honorários recursais (e-STJ, fls. 880-886).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pelo ora agravante, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 649-651, sem grifo no original):

Acerca da existência de outorga uxória, o laudo pericial de fls. 453/496 foi categórico ao afirmar que "São falsas a assinatura e as rubricas questionadas da fiadora, apostas no contrato de locação contestado, juntado a fls. 16/20 dos autos da ação de execução, reproduzido a fls. 45/49 destes embargos, "peça de exame" tendo em vista a escrita paradigma (assinatura rubrica e outros manuscritos) legítima da embargante Sueli Garbulho Fuentes" e "a assinatura e a rubricas falsas da fiadora atribuídas a embargante, exaradas no contrato de locação contestado (.) não foram produzidas pelo embargante tendo em vista as firmas paradigmas legítimas de Roberto Garcia Fuentes" (fls. 463/464, grifos originais).

Em suas razões de apelação, o recorrente não ataca o laudo exarado, afirmando tão-somente que a embargante figurou como fiadora por ter fornecido seus documentos pessoais. Não há, no entanto, comprovação de tais afirmações.

Assim, sendo falsa a assinatura da embargante no contrato de locação, o

que se verifica é a ausência de outorga uxória, o que invalidaria a garantia. Acerca do tema, o STJ sumulou o seguinte entendimento: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia". Invoca o credor a ineficácia da garantia apenas em relação à fiadora, uma vez que o embargante forneceu sua assinatura, concordando expressamente com os termos da fiança.

Este E. Tribunal vem admitindo a relativização da súmula 332 do STJ, prestigiando a boa-fé nas relações contratuais, nos casos em que omitido o estado civil do fiador:

[...]

Tal situação não se amolda no presente caso. Verifica-se, porém, que o credor sabia da condição de casado do embargante, não sendo, de tal forma, este autorizado a prestar fiança ausente a outorga uxória.

Da análise do acórdão recorrido, observa-se que o órgão julgador originário concluiu, com base no laudo pericial, que a assinatura de Sueli Fuentes, lançada no contrato de locação objeto de debate, era falsa, bem como que a falsificação não foi realizada pelo recorrido Roberto Fuentes.

Além disso, o Tribunal de origem foi enfático ao consignar que o ora agravante sabia da condição de casado do recorrido, razão pela qual afastou a possibilidade de relativização da Súmula 332/STJ.

Assim, observa-se que a decisão atacada está de acordo com o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro, sendo nula a garantia.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

É o que se verifica da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA. TEOR DA SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/ST). Salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando**

seu estado civil de casado, hipótese não presente nos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.448.374/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024., sem grifo no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. EFICÁCIA. DECLARAÇÃO FALSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil" (AgInt no AREsp 1566302/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à declaração falsa do cônjuge, seria necessária nova análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.

4. Não se conhece do recurso pela alínea "c", diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.995.641/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR COOPERATIVA. FIANÇA. OUTORGA CONJUGAL. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de dívida de sociedade cooperativa - a qual nem à luz do Código Comercial ou do Código Civil de 2002 ostenta a condição de comerciante ou de sociedade empresária -, não há falar em fiança mercantil, caindo por terra o fundamento exarado pelas instâncias ordinárias para afastar a exigência da outorga conjugal encartada nos artigos 235, inciso III, do Código Civil de 1916 e 1.647, inciso III, do Código Civil de 2002.

2. Nesse quadro, inexistindo o consentimento da esposa para a prestação da fiança (civil) pelo marido (para garantia do pagamento de dívida contraída pela cooperativa), sobressai a ineficácia do contrato acessório, por força da incidência das supracitadas normas jurídicas. Inteligência da Súmula 332/STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1351058/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade

ou erro material no aresto recorrido, inócurre a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Precedentes.

2.1. A Corte Estadual reconheceu a má-fé do devedor, ora recorrente, que omitiu seu estado civil, objetivando frustrar a garantia.

2.2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83 do STJ.

2.3. Ademais, inevitavelmente, para rever tais conclusões, no sentido de afastar a má-fé reconhecida pela Corte de origem, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1533161/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018, sem grifo no original)

Desse modo, incide a Súmula 83/STJ.

Ademais, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância especial, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Acerca da possibilidade de majoração da verba honorária neste recurso, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de nova verba honorária recursal no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, quando já realizada a majoração na decisão monocrática antecedente.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURADO. REVISÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. MAJORAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ,

impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.348.669/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Por fim, acerca da pretensão da parte agravada de ver aplicada ao agravante a pena por litigância de má-fé, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AglInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.412.487 / SP

Número Registro: 2018/0324901-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00128941920108260564 128941920108260564 2772010 5640120100128941

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GARCIA FUENTES

AGRAVANTE : SUELI GARBULHO FUENTES

ADVOGADOS : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002

OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148

AGRAVANTE : PAULO MIRANDA

ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511

NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MIRANDA

ADVOGADOS : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO - SP045511

NEUSA PEREIRA DA SILVA - SP191449

AGRAVADO : ROBERTO GARCIA FUENTES

AGRAVADO : SUELI GARBULHO FUENTES

ADVOGADOS : GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI - SP165002

OSMAR SPINUSSI JÚNIOR - SP167148

INTERES. : ROBERTO SAMPAIO JÚNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024